



PROCESSO Nº : 7.809-3/2010
PROCEDÊNCIA : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TANGARÁ DA SERRA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 3840/2011

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação Interna formalizada em desfavor do Sr. Jefferson Luiz Lima da Silva, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tangará da Serra, em razão do não envio, dentro do prazo regimental, das informações do sistema APLIC relativas ao mês de dezembro de 2010.

2. O gestor municipal foi devidamente citado pelas vias postal (fl. 07-TCE/MT) e editalícia (fl. 10-TCE/MT) para prestar esclarecimentos acerca do fato apontado, quedando-se, contudo, inerte.

3. Por Julgamento Singular da lavra do nobre Conselheiro José Carlos Novelli, o Sr. Jefferson Luiz Lima da Silva, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tangará da Serra, foi considerado revel, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 269/07 c/c o §1º, do art. 140 da Res. nº 14/2007 (fl. 12), sendo em seguida os autos submetidos à análise técnica.



4. De forma conclusiva, a Secex da 2ª Relatoria manifestou-se pela procedência da presente representação e aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 289, VIII do RITCE/MT (fls. 14 a 16-TCE/MT).

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Em análise dos autos, verifica-se que o Sr. Jefferson Luiz Lima da Silva, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tangará da Serra, descumpriu norma legal insculpida no art. 175, II do RITCE/MT c/c o art. 3º, III da Resolução Normativa nº 12/2009, ao passo que deixou de encaminhar de forma tempestiva as informações do sistema APLIC relativas ao mês de dezembro de 2010.

7. As informações mensais a serem remetidas por meio do Sistema APLIC são essenciais e indispensáveis ao aperfeiçoamento da atividade de Controle Externo exercida por esta Corte de Contas, sendo certo que o não envio influi diretamente na análise da globalidade dos atos de gestão praticados pelo Ente.

8. Considerando a omissão do gestor em apresentar defesa nestes autos, nada obstante tenha sido regularmente citado para tal, sua inatividade lhe prejudica e atrai o instituto da revelia neste procedimento, o que, por consequência, impõe a presunção de veracidade dos fatos apresentados pela Secretaria de Controle Externo.



9. Por essa razão, configurada a situação prevista no art. 289, VIII do RITCE/MT (não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independente de solicitação do Tribunal), imperiosa é a aplicação de multa ao Sr. Jefferson Luiz Lima da Silva, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tangará da Serra, como forma pedagógica e punitiva de se evitar novas omissões.

III - CONCLUSÃO

10. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA:**

11. a) pela **procedência** da presente representação interna;

12. b) pela **aplicação de multa** ao senhor Jefferson Luiz Lima da Silva, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tangará da Serra, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, VIII da Resolução nº 14/07, haja vista o não encaminhamento para essa Corte de Contas da informação do sistema APLIC relativas ao mês de dezembro/2010.

É o Parecer.

Cuiabá, 20 de junho de 2011.

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto